EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO VIRTUAL EXTRATERRITORIAL. INOCORRÊNCIA DE BURLA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL (ART. 102, I, "F", DA CF/88) EM DEMANDA INDIVIDUAL INIBITÓRIA. COMERCIALIZAÇÃO RESTRITA À LOCALIZAÇÃO FÍSICA OU AO DOMICÍLIO CIVIL DO APOSTADOR (ART. 35-A, § 4º, DA LEI Nº 13.756/2018). INVALIDADE DE "FICÇÃO JURÍDICA DE TERRITORIALIDADE" INSTITUÍDA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROVA DE OPERAÇÕES EXTRATERRITORIALIZADAS OBTIDA POR MONITORAMENTO TÉCNICO. MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL Nº 1.394/2026: PROIBIÇÃO NACIONAL DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA. EXCLUSÃO DA ORDEM RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO FÍSICA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CALIBRAÇÃO PROPORCIONAL DO PRAZO DE ADEQUAÇÃO TECNOLÓGICA (ART. 47-A DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL Nº 364/2026). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de tutela antecipada antecedente, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência em desfavor da autarquia ré para determinar a abstenção de comercialização física/presencial fora do território estadual no prazo de 5 dias, a restrição da comercialização virtual às pessoas fisicamente localizadas na circunscrição estadual ou com domicílio civil comprovado na unidade federativa (art. 35-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018), com adoção de mecanismos de verificação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

1. A parte agravante sustenta, em suas razões recursais: 2.1) a sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado (art. 996 do CPC), ante a afetação direta da organização de serviço público titularizado pelo Estado-membro, a negativa de eficácia de lei estadual e o impacto sobre receitas destinadas ao custeio de políticas públicas sociais; 2.2) a incompetência da Justiça Federal, dada a ausência de interesse da União Federal no tocante ao mercado de títulos de capitalização fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); 2.3) a inadequação da via eleita por usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal; 2.4) a inidoneidade da prova unilateral produzida pela autora na petição inicial, consistente em compra-teste por endereço IP de outro Estado sem ata notarial, e a ausência de prova de comercialização física de bilhetes fora do território estadual; 2.5) a competência material dos Estados para explorar e regulamentar loterias e a validade de sua legislação de regência; 2.6) a ausência de perigo de dano e a existência de concausalidade na queda de faturamento da autora decorrente de suspensão cautelar sofrida perante a autoridade reguladora do mercado de capitalização; 2.7) a configuração de perigo de dano inverso em razão da exuidade do prazo de 15 dias para reestruturação tecnológica e da falta de balizas objetivas para a incidência da multa diária.

1. O Estado-membro possui legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado em demanda que atinge a organização e o financiamento de serviço público de sua titularidade material, afasta incidentalmente a vigência de legislação estadual e compromete a arrecadação de receitas públicas vinculadas à execução de programas sociais essenciais.

1. A manutenção da União Federal no polo passivo da ação originária na condição de ré, mantida por decisão do Juízo Federal de primeiro grau ao indeferir a migração para a posição de *amicus curiae*, preserva a competência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal.

1. O ajuizamento de ação inibitória individual por sociedade empresária privada perante o primeiro grau de jurisdição não usurpa a competência originária do Supremo Tribunal Federal para causas federativas, operando-se o exame da compatibilidade da legislação estadual perante as normas federais e constitucionais de maneira incidental e difusa.

1. Nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 2 do STF) e do entendimento firmado no julgamento das ADPFs 492 e 493, a União detém competência legislativa privativa para instituir modalidades lotéricas e fixar normas gerais nacionais, cabendo aos Estados a competência material para explorar os serviços lotéricos estaduais no estrito limite de seus territórios e em observância à legislação federal.

1. A comercialização de apostas e produtos lotéricos por meio eletrônico ou virtual pelos Estados restringe-se às pessoas fisicamente localizadas na circunscrição estadual ou àquelas que comprovem domicílio civil no respectivo território (art. 35-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018, incluído pela Lei nº 14.790/2023, e ADI 7.640/DF do STF), sendo nula a instituição de "ficção jurídica de territorialidade" por norma estadual que considere realizada no território local a aposta praticada em outro Estado com base na sede do operador ou na localização física de servidores de tecnologia da informação.

1. A demonstração da probabilidade do direito encontra-se respaldada em monitoramento técnico oficial realizado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), que constatou a ausência de bloqueios geográficos efetivos em plataformas digitais credenciadas pela autarquia estadual ré, gerando assimetria regulatória e concorrência desleal.

1. O advento da Medida Provisória Federal nº 1.394, de 25/09/2026 -- que proibiu em todo o território nacional a exploração, oferta e publicidade de apostas de quota fixa (*bets*) e determinou a extinção das outorgas estaduais -- enseja a perda parcial superveniente do objeto da tutela provisória especificamente no tocante às *bets*, subsistindo a necessidade de provimento inibitório quanto às demais modalidades lotéricas e de sorteios exploradas pela autarquia estadual.

1. À míngua de provas ou alegações sobre a venda física de bilhetes fora do território estadual, impõe-se a exclusão do comando liminar atinente ao meio presencial, devendo a tutela concentrar-se nas operações em ambiente virtual.

1. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e ao cronograma legal de adequação operacional estabelecido pela legislação estadual superveniente (art. 47-A da Lei Estadual nº 12.703/2023, incluído pela Medida Provisória Estadual nº 364, de 02/09/2026), amplia-se o prazo para comprovação dos mecanismos de controle territorial até 1º de dezembro de 2026.

1. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado.

(sac)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por VIA CAPITALIZAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA -- LOTEP, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência em desfavor da autarquia estadual para determinar que a LOTEP se abstivesse de comercializar produtos lotéricos por meio físico e presencial fora do território do Estado da Paraíba e que a comercialização por canais virtuais/digitais observasse estritamente o critério disjuntivo previsto no art. 35-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018, restringindo-se às pessoas fisicamente localizadas nos limites da circunscrição paraibana ou àquelas que comprovem domicílio civil no território da Paraíba, devendo a autarquia ré adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, mecanismos adequados de verificação.

Em suas razões recursais (Id. 11991671), o Estado da Paraíba sustentou: 1)Sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado (art. 996 do CPC), ante a afetação direta da organização de serviço público titularizado pelo Estado, a negativa incidental de eficácia de lei estadual e o impacto sobre receitas legalmente vinculadas a políticas públicas de saúde, educação, segurança e assistência social; 2)A incompetência da Justiça Federal, afirmando a instabilidade do juízo natural diante da ausência de interesse inicial afirmado pela União; 3)A inadequação da via eleita por burla à competência originária do Supremo Tribunal Federal; 4)A inidoneidade probatória da "compra-teste" unilateral apresentada pela autora a partir de endereço de IP no Rio Grande do Sul e a inexistência de prova de comercialização física fora do território paraibano; 5)A competência material dos Estados para explorar e regulamentar loterias; 6)A ausência de perigo de dano e a existência de concausalidade na queda de faturamento da autora, decorrente de suspensão cautelar sofrida perante a SUSEP em setembro de 2025; e 7)A configuração de *periculum in mora* inverso ante a exuidade do prazo de 15 dias para reestruturação tecnológica e a imprecisão dos parâmetros da multa diária.

Por decisão monocrática proferida em 19/08/2026 (Id. 12066411), este Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo para sustar temporariamente a eficácia da decisão agravada, fundando-se na dúvida quanto ao interesse federal e na pendência de manifestação da União na origem.

Contra a decisão liminar, a Via Capitalização S/A interpôs Agravo Interno (Id. 12679447).

Contrarrazões relativas ao agravo de instrumento apresentadas (Id. 12082106)

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

VOTO

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo Estado da Paraíba, tendo em vista que a agravante interna impugnou de forma específica os fundamentos da decisão liminar ao demonstrar a atuação fiscalizatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF).

Rejeita-se, outrossim, a preliminar de ilegitimidade recursal do Estado da Paraíba arguida pela agravada. Conquanto a demanda originária tenha sido proposta em face da União e da LOTEP (autarquia dotada de personalidade jurídica própria), o provimento judicial impugnado atinge diretamente a organização do serviço público lotérico titularizado pelo Estado-membro, afasta incidentalmente normas estaduais e impacta receitas públicas legalmente vinculadas ao custeio de políticas estaduais de saúde, educação, segurança e assistência social. Resta evidenciado, portanto, o nexo de interdependência e o interesse jurídico previstos no art. 996, parágrafo único, do CPC.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de burla à competência originária do STF (art. 102, I, "f", da CF/88). O ajuizamento de ação individual inibitória contra concorrência desleal e assimetria regulatória insere-se no âmbito do controle difuso e incidental de legalidade e constitucionalidade.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a LOTEP pode comercializar produtos lotéricos em meio virtual para apostadores localizados e domiciliados fora do território paraibano, respaldando-se no art. 1º, § 6º, da Lei Estadual nº 12.703/2023 e no § 8º do mesmo artigo.

A pretensão de comercialização extraterritorial padece de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 22, XX, da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 2**, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Ao julgar as ADPFs 492 e 493 e a ADI 4.986, o STF firmou a orientação de que os Estados possuem competência material para explorar serviços públicos lotéricos no âmbito de seus territórios (art. 25, § 1º, da CF/88), desde que em estrita observância às modalidades e normas gerais veiculadas por lei federal (ARE 1.548.004 AgR).**

No exercício de tal competência privativa, a União editou a Lei nº 14.790/2023, introduzindo o art. 35-A na Lei nº 13.756/2018, cujo § 4º estabelece que a comercialização de loteria realizada em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites da circunscrição estadual ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade**, vedando a exploração multijurisdicional (§§ 5º e 6º).**

Ao julgar a ADI 7.640/DF, o Plenário do STF declarou inconstitucional apenas a restrição territorial pertinente à publicidade, *ratificando a plena constitucionalidade da limitação geográfica incidente sobre a comercialização física e digital**. De igual modo, ao referendar a medida cautelar na ACO 3.696/RJ, a Suprema Corte repeliu norma editada pela Loterj que dispensava geolocalização e considerava efetuada no Rio de Janeiro a aposta praticada em qualquer ponto do país, assentando que a criação de uma "ficção jurídica de [illegible]ade" afronta o art. 35-A da Lei nº 13.756/2018 e vulnera o equilíbrio federativo.***

No caso vertente, o art. 1º, § 6º, da Lei Estadual nº 12.703/2023 (que considera realizada na Paraíba a aposta virtual praticada pela LOTEP *"ainda que o apostador se encontre ou realize a aposta em outra unidade da Federação"*) e o § 8º do mesmo artigo (que vincula a territorialidade à localização física da infraestrutura de servidores de TI na Paraíba) instituem idêntica ficção jurídica inconstitucional. O legislador estadual substituiu indevidamente o critério legal federal, qual seja, localização ou domicílio civil do apostador, *pela sede ou servidor do operador. A única interpretação da legislação paraibana conforme a Constituição é aquela que restringe a validação de apostas externas aos apostadores que comprovem domicílio civil no Estado da Paraíba.*

No plano probatório, a verossimilhança das alegações autorais foi plenamente corroborada, em especial pela Informação PGFN/CGNP nº 113/2026 (Id. 13425230, fls. 5/29), bem como a Nota Informativa SEI nº 542/2026/MF, citada no documento anterior (Id. 13425230, fl. 20), os quais registraram que fiscalização promovida pela SPA/MF em 11/03/2026 identificou 12 operadores credenciados pela LOTEP permitindo cadastro e acesso por pessoas fora da Paraíba sem bloqueio territorial, estando 3 deles com funcionalidade ativa de depósito financeiro.

Assim, cabe ser mantida a medida liminar deferida pelo juízo *a quo*.

Impoe-se, todavia, a adequação desta, em virtude de a edição da MP nº 1.394, de 25/09/2026, que proibiu em todo o território nacional a exploração, oferta e publicidade de apostas de quota fixa (*bets*) e determinou a extinção das outorgas em 30 dias (arts. 1º, 2º e 4º), extinguindo, assim, a pretensão cautelar quanto às *bets*, embora subsista a necessidade de tutela inibitória em relação às demais modalidades lotéricas e de sorteios exploradas pela LOTEP.

Inexistindo também qualquer indício nos autos de que a LOTEP comercialize bilhetes físicos fora do Estado da Paraíba, deve ser excluído o comando da alínea "a" da decisão agravada.

De outra senda, tendo a Medida Provisória Estadual nº 364, de 02/09/2026, ao introduzir o art. 47-A na Lei nº 12.703/2023, estabelecido o prazo limite de 1º de dezembro de 2026 para a adequação dos sistemas de TI das delegatárias estaduais. Assim, mostra-se razoável compatibilizar o comando judicial com tal cronograma legal, ampliando o prazo para comprovação dos mecanismos de verificação territorial (geolocalização e/ou domicílio civil) até 1º de dezembro de 2026.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento do Estado da Paraíba para declarar a perda superveniente parcial do objeto da tutela de urgência relativamente à modalidade de apostas de quota fixa (*bets*), nos termos da MP Federal nº 1.394/2026 (art. 493 do CPC), mantida a ordem quanto às demais modalidades lotéricas, e excluir a obrigação de abstenção atinente ao meio físico e presencial (alínea "a" da decisão agravada). Deve ser mantida também a tutela inibitória em meio virtual, exigindo a estrita observância do art. 35-A, § 4º, da Lei nº 13.756/2018 (localização física ou domicílio civil comprovado na Paraíba), afastada a ficção jurídica do art. 1º, §§ 6º e 8º, da Lei Estadual nº 12.703/2023, ampliando-se o prazo para comprovação documental da adequação tecnológica nos autos de origem até 1º de dezembro de 2026.

Julg**a-se PREJUDICADO o Agravo Interno** da Via Capitalização S/A, uma vez estando o Agravo de Instrumento instruído e apto para julgamento definitivo.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

VOTO

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo Estado da Paraíba, tendo em vista que a agravante interna impugnou de forma específica os fundamentos da decisão liminar ao demonstrar a atuação fiscalizatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF).

Rejeita-se, outrossim, a preliminar de ilegitimidade recursal do Estado da Paraíba arguida pela agravada. Conquanto a demanda originária tenha sido proposta em face da União e da LOTEP (autarquia dotada de personalidade jurídica própria), o provimento judicial impugnado atinge diretamente a organização do serviço público lotérico titularizado pelo Estado-membro, afasta incidentalmente normas estaduais e impacta receitas públicas legalmente vinculadas ao custeio de políticas estaduais de saúde, educação, segurança e assistência social. Resta evidenciado, portanto, o nexo de interdependência e o interesse jurídico previstos no art. 996, parágrafo único, do CPC.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de burla à competência originária do STF (art. 102, I, "f", da CF/88). O ajuizamento de ação individual inibitória contra concorrência desleal e assimetria regulatória insere-se no âmbito do controle difuso e incidental de legalidade e constitucionalidade.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a LOTEP pode comercializar produtos lotéricos em meio virtual para apostadores localizados e domiciliados fora do território paraibano, respaldando-se no art. 1º, § 6º, da Lei Estadual nº 12.703/2023 e no § 8º do mesmo artigo.

A pretensão de comercialização extraterritorial padece de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 22, XX, da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 2**, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Ao julgar as ADPFs 492 e 493 e a ADI 4.986, o STF firmou a orientação de que os Estados possuem competência material para explorar serviços públicos lotéricos no âmbito de seus territórios (art. 25, § 1º, da CF/88), desde que em estrita observância às modalidades e normas gerais veiculadas por lei federal (ARE 1.548.004 AgR).**

No exercício de tal competência privativa, a União editou a Lei nº 14.790/2023, introduzindo o art. 35-A na Lei nº 13.756/2018, cujo § 4º estabelece que a comercialização de loteria realizada em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites da circunscrição estadual ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade**, vedando a exploração multijurisdicional (§§ 5º e 6º).**

Ao julgar a ADI 7.640/DF, o Plenário do STF declarou inconstitucional apenas a restrição territorial pertinente à publicidade, *ratificando a plena constitucionalidade da limitação geográfica incidente sobre a comercialização física e digital**. De igual modo, ao referendar a medida cautelar na ACO 3.696/RJ, a Suprema Corte repeliu norma editada pela Loterj que dispensava geolocalização e considerava efetuada no Rio de Janeiro a aposta praticada em qualquer ponto do país, assentando que a criação de uma "ficção jurídica de territorialidade" afronta o art. 35-A da Lei nº 13.756/2018 e vulnera o equilíbrio federativo.***

No caso vertente, o art. 1º, § 6º, da Lei Estadual nº 12.703/2023 (que considera realizada na Paraíba a aposta virtual praticada pela LOTEP *"ainda que o apostador se encontre ou realize a aposta em outra unidade da Federação"*) e o § 8º do mesmo artigo (que vincula a territorialidade à localização física da infraestrutura de servidores de TI na Paraíba) instituem idêntica ficção jurídica inconstitucional. O legislador estadual substituiu indevidamente o critério legal federal, qual seja, localização ou domicílio civil do apostador, *pela sede ou servidor do operador. A única interpretação da legislação paraibana conforme a Constituição é aquela que restringe a validação de apostas externas aos apostadores que comprovem domicílio civil no Estado da Paraíba.*

No plano probatório, a verossimilhança das alegações autorais foi plenamente corroborada, em especial pela Informação PGFN/CGNP nº 113/2026 (Id. 13425230, fls. 5/29), bem como a Nota Informativa SEI nº 542/2026/MF, citada no documento anterior (Id. 13425230, fl. 20), os quais registraram que fiscalização promovida pela SPA/MF em 11/03/2026 identificou 12 operadores credenciados pela LOTEP permitindo cadastro e acesso por pessoas fora da Paraíba sem bloqueio territorial, estando 3 deles com funcionalidade ativa de depósito financeiro.

Assim, cabe ser mantida a medida liminar deferida pelo juízo *a quo*.

Impoe-se, todavia, a adequação desta, em virtude de a edição da MP nº 1.394, de 25/09/2026, que proibiu em todo o território nacional a exploração, oferta e publicidade de apostas de quota fixa (*bets*) e determinou a extinção das outorgas em 30 dias (arts. 1º, 2º e 4º), extinguindo, assim, a pretensão cautelar quanto às *bets*, embora subsista a necessidade de tutela inibitória em relação às demais modalidades lotéricas e de sorteios exploradas pela LOTEP.

Inexistindo também qualquer indício nos autos de que a LOTEP comercialize bilhetes físicos fora do Estado da Paraíba, deve ser excluído o comando da alínea "a" da decisão agravada.

De outra senda, tendo a Medida Provisória Estadual nº 364, de 02/09/2026, ao introduzir o art. 47-A na Lei nº 12.703/2023, estabelecido o prazo limite de 1º de dezembro de 2026 para a adequação dos sistemas de TI das delegatárias estaduais. Assim, mostra-se razoável compatibilizar o comando judicial com tal cronograma legal, ampliando o prazo para comprovação dos mecanismos de verificação territorial (geolocalização e/ou domicílio civil) até 1º de dezembro de 2026.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento do Estado da Paraíba para declarar a perda superveniente parcial do objeto da tutela de urgência relativamente à modalidade de apostas de quota fixa (*bets*), nos termos da MP Federal nº 1.394/2026 (art. 493 do CPC), mantida a ordem quanto às demais modalidades lotéricas, e excluir a obrigação de abstenção atinente ao meio físico e presencial (alínea "a" da decisão agravada). Deve ser mantida também a tutela inibitória em meio virtual, exigindo a estrita observância do art. 35-A, § 4º, da Lei nº 13.756/2018 (localização física ou domicílio civil comprovado na Paraíba), afastada a ficção jurídica do art. 1º, §§ 6º e 8º, da Lei Estadual nº 12.703/2023, ampliando-se o prazo para comprovação documental da adequação tecnológica nos autos de origem até 1º de dezembro de 2026.

Julg**a-se PREJUDICADO o Agravo Interno** da Via Capitalização S/A, uma vez estando o Agravo de Instrumento instruído e apto para julgamento definitivo.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por VIA CAPITALIZAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA -- LOTEP, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência em desfavor da autarquia estadual para determinar que a LOTEP se abstivesse de comercializar produtos lotéricos por meio físico e presencial fora do território do Estado da Paraíba e que a comercialização por canais virtuais/digitais observasse estritamente o critério disjuntivo previsto no art. 35-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018, restringindo-se às pessoas fisicamente localizadas nos limites da circunscrição paraibana ou àquelas que comprovem domicílio civil no território da Paraíba, devendo a autarquia ré adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, mecanismos adequados de verificação.

Em suas razões recursais (Id. 11991671), o Estado da Paraíba sustentou: 1)Sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado (art. 996 do CPC), ante a afetação direta da organização de serviço público titularizado pelo Estado, a negativa incidental de eficácia de lei estadual e o impacto sobre receitas legalmente vinculadas a políticas públicas de saúde, educação, segurança e assistência social; 2)A incompetência da Justiça Federal, afirmando a instabilidade do juízo natural diante da ausência de interesse inicial afirmado pela União; 3)A inadequação da via eleita por burla à competência originária do Supremo Tribunal Federal; 4)A inidoneidade probatória da "compra-teste" unilateral apresentada pela autora a partir de endereço de IP no Rio Grande do Sul e a inexistência de prova de comercialização física fora do território paraibano; 5)A competência material dos Estados para explorar e regulamentar loterias; 6)A ausência de perigo de dano e a existência de concausalidade na queda de faturamento da autora, decorrente de suspensão cautelar sofrida perante a SUSEP em setembro de 2025; e 7)A configuração de *periculum in mora* inverso ante a exuidade do prazo de 15 dias para reestruturação tecnológica e a imprecisão dos parâmetros da multa diária.

Por decisão monocrática proferida em 19/08/2026 (Id. 12066411), este Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo para sustar temporariamente a eficácia da decisão agravada, fundando-se na dúvida quanto ao interesse federal e na pendência de manifestação da União na origem.

Contra a decisão liminar, a Via Capitalização S/A interpôs Agravo Interno (Id. 12679447).

Contrarrazões relativas ao agravo de instrumento apresentadas (Id. 12082106)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013148-91.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE - RS47165

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO VIRTUAL EXTRATERRITORIAL. INOCORRÊNCIA DE BURLA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL (ART. 102, I, "F", DA CF/88) EM DEMANDA INDIVIDUAL INIBITÓRIA. COMERCIALIZAÇÃO RESTRITA À LOCALIZAÇÃO FÍSICA OU AO DOMICÍLIO CIVIL DO APOSTADOR (ART. 35-A, § 4º, DA LEI Nº 13.756/2018). INVALIDADE DE "FICÇÃO JURÍDICA DE TERRITORIALIDADE" INSTITUÍDA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROVA DE OPERAÇÕES EXTRATERRITORIALIZADAS OBTIDA POR MONITORAMENTO TÉCNICO. MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL Nº 1.394/2026: PROIBIÇÃO NACIONAL DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA. EXCLUSÃO DA ORDEM RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO FÍSICA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CALIBRAÇÃO PROPORCIONAL DO PRAZO DE ADEQUAÇÃO TECNOLÓGICA (ART. 47-A DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL Nº 364/2026). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de tutela antecipada antecedente, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência em desfavor da autarquia ré para determinar a abstenção de comercialização física/presencial fora do território estadual no prazo de 5 dias, a restrição da comercialização virtual às pessoas fisicamente localizadas na circunscrição estadual ou com domicílio civil comprovado na unidade federativa (art. 35-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018), com adoção de mecanismos de verificação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

1. A parte agravante sustenta, em suas razões recursais: 2.1) a sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado (art. 996 do CPC), ante a afetação direta da organização de serviço público titularizado pelo Estado-membro, a negativa de eficácia de lei estadual e o impacto sobre receitas destinadas ao custeio de políticas públicas sociais; 2.2) a incompetência da Justiça Federal, dada a ausência de interesse da União Federal no tocante ao mercado de títulos de capitalização fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); 2.3) a inadequação da via eleita por usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal; 2.4) a inidoneidade da prova unilateral produzida pela autora na petição inicial, consistente em compra-teste por endereço IP de outro Estado sem ata notarial, e a ausência de prova de comercialização física de bilhetes fora do território estadual; 2.5) a competência material dos Estados para explorar e regulamentar loterias e a validade de sua legislação de regência; 2.6) a ausência de perigo de dano e a existência de concausalidade na queda de faturamento da autora decorrente de suspensão cautelar sofrida perante a autoridade reguladora do mercado de capitalização; 2.7) a configuração de perigo de dano inverso em razão da exuidade do prazo de 15 dias para reestruturação tecnológica e da falta de balizas objetivas para a incidência da multa diária.

1. O Estado-membro possui legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado em demanda que atinge a organização e o financiamento de serviço público de sua titularidade material, afasta incidentalmente a vigência de

legislação estadual e compromete a arrecadação de receitas públicas vinculadas à execução de programas sociais essenciais.

1. A manutenção da União Federal no polo passivo da ação originária na condição de ré, mantida por decisão do Juízo Federal de primeiro grau ao indeferir a migração para a posição de *amicus curiae*, preserva a competência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal.

1. O ajuizamento de ação inibitória individual por sociedade empresária privada perante o primeiro grau de jurisdição não usurpa a competência originária do Supremo Tribunal Federal para causas federativas, operando-se o exame da compatibilidade da legislação estadual perante as normas federais e constitucionais de maneira incidental e difusa.

1. Nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 2 do STF) e do entendimento firmado no julgamento das ADPFs 492 e 493, a União detém competência legislativa privativa para instituir modalidades lotéricas e fixar normas gerais nacionais, cabendo aos Estados a competência material para explorar os serviços lotéricos estaduais no estrito limite de seus territórios e em observância à legislação federal.

1. A comercialização de apostas e produtos lotéricos por meio eletrônico ou virtual pelos Estados restringe-se às pessoas fisicamente localizadas na circunscrição estadual ou àquelas que comprovem domicílio civil no respectivo território (art. 35-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018, incluído pela Lei nº 14.790/2023, e ADI 7.640/DF do STF), sendo nula a instituição de "ficção jurídica de territorialidade" por norma estadual que considere realizada no território local a aposta praticada em outro Estado com base na sede do operador ou na localização física de servidores de tecnologia da informação.

1. A demonstração da probabilidade do direito encontra-se respaldada em monitoramento técnico oficial realizado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), que constatou a ausência de bloqueios geográficos efetivos em plataformas digitais credenciadas pela autarquia estadual ré, gerando assimetria regulatória e concorrência desleal.

1. O advento da Medida Provisória Federal nº 1.394, de 25/09/2026 -- que proibiu em todo o território nacional a exploração, oferta e publicidade de apostas de quota fixa (*bets*) e determinou a extinção das outorgas estaduais -- enseja a perda parcial superveniente do objeto da tutela provisória especificamente no tocante às *bets*, subsistindo a necessidade de provimento inibitório quanto às demais modalidades lotéricas e de sorteios exploradas pela autarquia estadual.

1. À míngua de provas ou alegações sobre a venda física de bilhetes fora do território estadual, impõe-se a exclusão do comando liminar atinente ao meio presencial, devendo a tutela concentrar-se nas operações em ambiente virtual.

1. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e ao cronograma legal de adequação operacional estabelecido pela legislação estadual superveniente (art. 47-A da Lei Estadual nº 12.703/2023, incluído pela Medida Provisória Estadual nº 364, de 02/09/2026), amplia-se o prazo para comprovação dos mecanismos de controle territorial até 1º de dezembro de 2026.

1. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado.

(sac)